



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391921 - SP (2018/0289640-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADOS : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073
MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA - SP317200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, os juros moratórios incidem a partir da citação ocorrida na fase de conhecimento da demanda coletiva.

3. Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior."

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391921 - SP (2018/0289640-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADOS : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073
MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA - SP317200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, os juros moratórios incidem a partir da citação ocorrida na fase de conhecimento da demanda coletiva.

3. Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior."

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA (MARIA) promoveu contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública no curso da qual foi determinado que os juros de mora incidentes sobre o valor principal deveriam fluir a partir da citação verificada naquela ação coletiva.

Contra essa decisão interlocutória, TELEFÔNICA interpôs agravo de instrumento que, nessa parte, foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão relatado pelo Des. ENIO ZULIANI, assim ementado:

Agravo de instrumento Ação civil pública Fase de liquidação. Controvérsia a respeito dos critérios de cálculo dos acionistas. Correta adoção daquele estabelecido pelo C. STJ para cálculo do valor devido, considerando-se o valor da ação na data do trânsito em julgado da ação civil pública (EDcl no AREsp 266175/RS e AgRg no REsp 1351033/RS) - Juros de mora que são devidos a partir da citação da TELEFONICA na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em sede de recurso repetitivo (REsp 1.361.800/SP) Sentença que declarou nula a cláusula inserida nos contratos firmados a partir de 25.8.1996. Contratação ocorrida em 17.9.1996 o que autoriza a inclusão do contrato no âmbito de abrangência do título judicial. Multa fixada na sentença que, caso venha a ser exigida, deve ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos. Acolhimento parcial da impugnação que autoriza a fixação da verba honorária em 10% do valor devido atualizado - Provimento, em parte (e-STJ, fl. 247).

Irresignada, TELEFÔNICA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando, em síntese, que os juros de mora apenas poderiam fluir a partir da citação verificada na liquidação de sentença (e-STJ, fls. 259/269)

O recuso não foi admitido na origem, seguindo-se decisão do Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que conheceu do agravo então interposto para negar provimento ao recurso especial, porque o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 302/304).

No presente agravo interno, TELEFÔNICA insistiu na tese de que os juros de mora não poderiam incidir desde a citação na ação civil pública, devendo ser contados apenas a partir da citação da liquidação individual de sentença (e-STJ, fls. 307/322).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 325).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No julgamento dos recursos representativos da controvérsia REsp nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que os juros de mora correm a partir da citação para a ação civil pública.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

(REsp 1.361.800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 14/10/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.391.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0289640-4

Número de Origem:

21718702620168260000 06325336219978260100 00047844620158260664

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADOS : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073

MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA - SP317200

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADOS : DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073

MURILO HENRIQUE LUCHI DE SOUZA - SP317200

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020